



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO PRESI 17/2021

Regulamenta, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, a instituição de condições especiais de trabalho aos(às) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doenças graves ou que sejam pais(mães) ou responsáveis por dependentes nessas condições.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a decisão do Conselho de Administração na sessão realizada em 15 de abril de 2021, proferida nos autos do processo administrativo 0023306-88.2020.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

a) a [Resolução CNJ 343](#), de 9 de setembro de 2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências;

b) a [Resolução CNJ 230](#), de 22 de junho de 2016, que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio — entre outras medidas — da convocação em resolução da Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão;

c) a [Resolução CJF 5](#), de 14 de março de 2008, que regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, a concessão de horário especial, da cessão e requisição, da licença por motivo de doença em pessoa da família, da licença para atividade política, do afastamento para exercício de mandato eletivo, da licença por motivo de afastamento do cônjuge, da licença para o trato de assuntos particulares e da licença-prêmio por assiduidade previstos na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

d) a Resolução Presi 6903944, de 19 de dezembro de 2018, que institui a Política de Gestão de Pessoas no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região;

e) a necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para servidores (as) com deficiência, necessidades especiais ou problemas graves de saúde ou que sejam pais (mães) ou responsáveis por dependentes na mesma condição, conforme art. 10 da [Resolução CNJ 343/2020](#);

f) a [Resolução CJF 570](#), de 7 de agosto de 2019, que dispõe sobre a realização de teletrabalho e de trabalho em regime de auxílio de magistrado federal em localidade diversa de sua lotação;

g) a Resolução Presi 6323305 (6432577), que institui e regulamenta o teletrabalho no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO Seção I Disposições iniciais

Art. 1º FICA REGULAMENTADA, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, a

instituição de condições especiais de trabalho aos(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doenças graves, bem como àqueles(as) que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, nos termos desta Resolução.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo [art. 2º da Lei 13.146/2015](#) e pela equiparação legal contida no [art. 1º, § 2º, da Lei 12.764/2012](#) e, nos casos de doença grave, aquela enquadrada no [inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988](#).

§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho em casos não previstos no § 1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, constituída nos termos do art. 11 desta Resolução.

§ 3º O laudo de que trata o *caput* deste artigo será submetido à homologação por junta oficial em saúde.

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para atividade fora da seção ou subseção de lotação do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los(as) do local de residência do(a) filho(a) ou dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a ele(a) ou aos seus(suas) dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II – apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de servidor(a), que poderá ocorrer pelo incremento quantitativo do quadro de servidores(as);

III – concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem o acréscimo de produtividade de que trata a Resolução Presi 6323305 (6432577).

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais(mães) ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(suas) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em localidades diversas, mais próximas daquela indicada pelo(a) requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao(a) servidor(a), no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao Tribunal a escolha de seção ou subseção que melhor atenda ao interesse público, entre aquelas indicadas pelo(a) requerente, desde que não haja risco à saúde do(a) servidor(a), de seu(sua) filho(a) ou dependente legal.

§ 3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o Tribunal ou a seção judiciária.

Seção II

Dos requerimentos

Art. 3º Os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente, à autoridade competente do Tribunal ou da seção judiciária a concessão de condição especial de trabalho em mais de uma das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

Art. 4º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, e considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades;

IV – a restrição de participação.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificação fundamentada.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo Tribunal, facultado ao(à) requerente indicar profissional assistente.

§ 3º A equipe multidisciplinar, a depender da situação fática, poderá ser composta por médico(a), enfermeiro(a) do trabalho, assistente social, psicólogo(a) clínico(a) ou organizacional e fisioterapeuta;

§ 4º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o(a) requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do Tribunal/seção judiciária, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado(a) a outra instituição pública.

§ 5º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido e ser submetido à avaliação e homologação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar, podendo ser emitido diretamente pela perícia técnica ou equipe multidisciplinar designada pelo órgão, e deverá informar:

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o(a) paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§ 6º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 7º Deverá ser realizado anualmente o exame periódico de saúde, conforme Portaria Presi 257 de 24/06/2015, a fim de colaborar com informações tempestivas referentes à saúde do(a) trabalhador(a), para a realização das juntas médicas ou juntas oficiais de saúde.

§ 8º Deverá ser realizada avaliação do ambiente de trabalho por profissionais especializados em saúde ocupacional e ergonomia, utilizando-se a metodologia de análise ergonômica do trabalho (NR17/MTE Ergonomia), considerando-se a vulnerabilidade da pessoa com deficiência e a necessidade de ajuste do posto de trabalho, de forma a minimizar ou até mesmo eliminar riscos ocupacionais.

§ 9º A condição especial de trabalho deferida ao(à) servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiver atuando.

Art. 5º O requerimento para a concessão do trabalho em condições especiais, estabelecido no art. 3º desta Resolução, deverá ser apresentado em formulário próprio e encaminhado à

Diretoria-Geral, no Tribunal, e às secretarias administrativas, na seção judiciária.

Parágrafo único. Os órgãos/unidades indicados neste artigo diligenciarão para que os pedidos sejam analisados e seja elaborado parecer técnico por junta médica do Tribunal ou da seção judiciária ou por equipe multidisciplinar, a depender do caso.

Seção III

Da alteração das condições de deficiência, da necessidade especial ou da doença grave

Art. 6º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

§ 1º O(A) servidor(a) deverá comunicar à autoridade competente a que é vinculado(a), no

prazo máximo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou de filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§ 2º Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no [art. 18 da Lei 8.112/1990](#), em caso de necessidade de deslocamento do(a) servidor(a), conforme definido pelo Tribunal ou seção judiciária.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 7º Compõem a política da Justiça Federal da 1ª Região, a ser aplicada à pessoa com deficiência, necessidade especial ou doença grave:

I – o acompanhamento integrado aos(às) servidores(as) por meio de intervenções psicossociais, atendimentos para o acolhimento das demandas e do sofrimento emocional e orientação e encaminhamento de questões sobre deficiência e invalidez;

II – o acompanhamento do(a) servidor(a) com deficiência nos exames admissionais e, após, o acompanhamento funcional psicológico sistemático desde o ingresso até a aprovação no estágio probatório, com vistas à verificação da compatibilidade entre a deficiência apresentada e as atribuições do cargo, bem como da necessidade de recursos/suporte técnico;

III – a realização de avaliação médico-social com vistas à aposentadoria especial para servidores(as) com deficiência, mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro, aplicado para fins de aposentadoria (IFBrA), para avaliação do grau de deficiência;

IV – promoção dos direitos da pessoa com deficiência, com orientações sobre o enquadramento como pessoa com deficiência, horário especial de trabalho e percepção de benefícios específicos;

V – possibilidade de participação na Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal e das seções judiciárias;

VI – participação em cursos e eventos promovidos pela área de qualidade de vida em parceria com a área de ações educacionais de servidores para disseminação do conhecimento e reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O(A) servidor(a) laborando em condição especial de trabalho participará das substituições automáticas previstas em regulamento do Tribunal e das seções judiciárias, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.

§ 1º A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais, mediante requerimento, na forma que segue:

I) quando lotados(as) em unidade jurisdicional, ao juiz(íza) que exerça a titularidade da unidade;

II) quando lotados(as) na área administrativa, ao(à) Diretor-Geral(Diretora-Geral), no Tribunal, e ao(à) Diretor(a) da Secretaria Administrativa, nas seções judiciárias.

§ 2º Os órgãos/unidades indicados neste artigo diligenciarão para que os pedidos sejam analisados pela área médica, para a elaboração de parecer técnico por junta médica do Tribunal ou da seção judiciária ou por equipe multidisciplinar, se for o caso, como complementação ao parecer que embasou a concessão do trabalho em condições especiais.

Art. 9º A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de

cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 10. A equipe multidisciplinar de que trata esta Resolução será composta por ato próprio da Presidência do Tribunal ou das diretorias do foro, sob orientação das áreas de saúde.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar de que trata o *caput* será específica, não se confundindo com a junta médica oficial.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 24/05/2021, às 18:23 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12962475** e o código CRC **93721B5E**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0023306-88.2020.4.01.8000

12962475v5